Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005841-51.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Mércia Rejane Canova Freitas

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter realizado exames laboratoriais junto à ré, pagando a quantia de R\$ 794,00 por meio de cheque que foi pré-datado para o dia 03 de maio seguinte.

Alegou ainda que para sua surpresa a ré de maneira injustificada depositou aquela cártula em 20 de abril, o que lhe causou danos morais cujo ressarcimento postula.

Extrai-se dos autos que os fatos trazidos à colação ocorreram no dia 18 de abril de 2016, cristalizando o cheque acostado a fl. 15 o comprovante do pagamento então efetuado pela autora.

Consta desse título a seguinte anotação em sua

parte inferior direita: "03/05/16".

Muito embora se reconheça que tal inscrição é compatível com a explicação da autora, no sentido de que o cheque deveria ser depositado em data posterior à de sua emissão, a ré amealhou elementos que militam em seu favor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido, as testemunhas Marina Neves Marcondes Silva e Terissy Cheban do Amaral Barbosa prestaram depoimentos uniformes dando conta de que no laboratório em que se deu o evento uma funcionária da ré faz um primeiro atendimento das pessoas que para lá se dirigem, inclusive elaborando o orçamento dos serviços a serem realizados quando não cobertos por plano de saúde (como na hipótese vertente).

Destacaram, outrossim, que nesse contato inicial o interessado pode manifestar o interesse de pagar com cheque pré-datado, ao que se segue uma consulta à gerência sobre o tema.

Em consequência, quando a pessoa é encaminhada à recepção para um segundo atendimento o assunto já está resolvido.

As mesmas testemunhas igualmente informaram que a questão pode ser aventada pelo próprio interessado na recepção, ao que sucede consulta semelhante à aludida com a gerência.

No caso dos autos, isso todavia não teve vez.

É certo que Marina não se recordou dos acontecimentos, mas Terissy salientou que fez o atendimento da autora na recepção, assinalando que quando ela lhe foi apresentada não foi feita menção ao pagamento com utilização de cheque pré-datado.

Acrescentou que enquanto teve contato com a autora ela nada disse a esse propósito, tanto que o recibo emitido (fl. 14) era o utilizado para cheques dados como ordem de pagamento à vista.

A testemunha admitiu que não reparou no título a inserção constante de sua parte inferior direita.

Não foram contrapostos dados de quaisquer natureza a esses, de sorte que reputo que a pretensão deduzida não possui lastro a prosperar.

O único aspecto que favorece a autora reside na anotação já destacada, mas diante das circunstâncias em que se deu o evento era perfeitamente aceitável que a funcionária da ré não a tivesse percebido porque nada fazia supor que o cheque fosse pré-datado.

Inexistiu a manifestação junto à triagem da ré do desejo de pré-datar a cártula e tampouco perante a sua recepção.

Não se positivou, enfim, que tivesse sido implementado o procedimento pertinente para que a ré aceitasse a quitação da obrigação da autora daquela maneira, o que leva à conclusão de que a mesma não incorreu em ato ilícito quando depositou o cheque antes do dia 03/05/2016.

A postulação lançada não merece, portanto,

vingar.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA